

APROVADO CONFORME O N.º 2
DO ARTIGO 40.º DO CCP



Secretaria Regional
de Agricultura e Desenvolvimento Rural

CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

CLPQI N.º 4/ DRA-SRA/2022

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ELABORAÇÃO DO
PROJETO DE EXECUÇÃO DO CENTRO INTERPRETATIVO DA
FLOR DA MADEIRA NA PONTA DO SOL**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula n.º 1.

Objeto

1 - Constitui objeto deste procedimento a prestação de serviços para a elaboração do projeto de execução do Centro Interpretativo da Flor da Madeira na Ponta do Sol, sito no Lugar de Baixo, freguesia e concelho da Ponta do Sol, de acordo com as especificações técnicas constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos e da legislação em vigor.

2 - A classificação CPV de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), corresponde ao seguinte código: 71250000-5: *Serviços de arquitectura, engenharia e levantamento topográfico.*

Cláusula n.º 2.

Contrato

1 – O contrato reduzido a escrito é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, salvo se se verificar uma das situações de inexigibilidade de redução a escrito previstas no artigo 95.º do CCP.

2 – O contrato a celebrar integra os seguintes elementos, se aplicável:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula n.º 3.

Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações de:

- a) Proceder à elaboração do projeto de execução, em conformidade com as especificações constantes da Parte II do presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante;
- b) Prestar a assistência técnica necessária na fase do procedimento de formação do contrato de empreitada, até à adjudicação da obra, e durante a execução da obra;
- c) Ceder todos os direitos à entidade adjudicante, para dispor, fruir, utilizar/alterar ou autorizar a utilização do projeto por terceiros;
- d) Assessorar a entidade adjudicante na instrução de pedidos de parecer e na obtenção dos licenciamentos necessários, bem como proceder à indicação atempada de todas as entidades que necessitam de emitir parecer prévio e em que moldes, nos termos do n.º 5 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos e ainda das entidades que devem ser ouvidas;
- e) Corrigir ou completar o projeto de acordo com os pareceres das entidades chamadas a pronunciar-se;
- f) Ser detentor de todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- g) A cumprir com todas as obrigações decorrentes da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua

redação atual;

h) Obrigação suportar quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas e patentes registadas, bem como de licenças;

i) Indicar as fórmulas de revisão de preços que melhor se adequem à obra em causa, identificando o método mais adequado de cálculo de revisão de preços e respetiva periodicidade, visto que após a elaboração do projeto de execução já são conhecidos os materiais e mão-de-obra necessários à execução dos trabalhos em causa.

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com a legislação aplicável.

3 - O prestador de serviços reforça, sem direito a qualquer contrapartida, os meios humanos e/ou materiais afetos à prestação de serviços caso, no curso dos serviços, se torne evidente a impossibilidade de cumprimento tempestivo das obrigações assumidas com a celebração do presente contrato.

4 - O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula n.º 4.

Prestação do serviço

1 - Os serviços objeto do contrato, compreendem a elaboração e coordenação dos projetos discriminados nas Cláusula 31.^a e 34.^a da Parte II ao presente Caderno de Encargos, nas fases apresentadas no ponto seguinte, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

2 - Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

- a) Fase 1 - Programa base;
- b) Fase 2 - Estudo prévio;
- c) Fase 3 - Anteprojeto;
- d) Fase 4 - Projeto de execução;
- e) Fase 5 - Assistência técnica.

3 - Para as fases 4 e 5 da elaboração do projeto de execução é exigida Certificação por entidade acreditada no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade, segundo a norma ISO 9001:2008 ou segundo a norma ISO 9001:2015 (que corresponde à revisão da norma anterior) ou equivalente e Certificação por entidade acreditada no âmbito do Sistema de Gestão da Segurança de Informação, segundo a norma ISO 27001:2013 ou, outra que corresponda à revisão daquela ou equivalente, sendo que a entidade adjudicante aceitará outras provas de medidas de gestão da segurança da informação equivalentes apresentadas pelos candidatos).

4 - Excetuando o projeto de execução e a assistência técnica, admite-se a possibilidade de as restantes fases do projeto poderem vir a ser suprimidas na sua apresentação formal, mediante acordo entre o dono da obra e o adjudicatário (projetista), conforme resulta do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

5 - Para além das obrigações mencionadas nos números anteriores, decorrem ainda para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a) Coordenação dos diversos projetos, atestando a compatibilidade entre os mesmos;
- b) Elaboração do Plano de Segurança e Saúde;
- c) Elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da Construção e Demolição;
- d) Indicação atempada de todas as entidades que necessitam de emitir parecer prévio e em que moldes, nos termos do n.º 5 do art.º 43.º do Código dos Contratos Públicos e ainda das entidades que devem ser ouvidas, nomeadamente entidades públicas com competências na matéria (entidades da administração pública nacional, regional e local);
- e) Ser detentor de todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- f) A cumprir com todas as obrigações decorrentes da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua redação atual;

5 - O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

6 – É da responsabilidade do prestador de serviços o levantamento dimensional da área de projeto, devendo, para concretização desta, realizar o levantamento topográfico do local fornecido.

Cláusula n.º 5.

Local da execução do contrato

- 1 - O local da execução dos serviços objeto do presente procedimento é na sede da entidade adjudicatária.
- 2 - A entidade adjudicatária tem a obrigação de se fazer deslocar aos locais onde devam ser executadas as obras a que o Projeto se refere, de modo a inteirar-se de todas as condições relevantes para a respetiva elaboração.
- 3 - Sempre que para o efeito seja convocado, a entidade adjudicatária deve deslocar-se e comparecer para reuniões de trabalho ao edifício da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, sito na Avenida Arriaga, n.º 21 A, Edifício Golden Gate, 3.º andar, 9000-060 Funchal.

Cláusula n.º 6.

Constituição da equipa prestadora de serviços

- 1 - A elaboração dos projetos a que se refere o presente Caderno de Encargos, fica a cargo de uma equipa projetista, cuja coordenação é da inteira e exclusiva responsabilidade de um dos autores dos projetos.
- 2 - A equipa projetista é constituída pelo Coordenador de Projeto de acordo com o estabelecido na Cláusula 36.º da Parte II do presente Caderno de Encargos, definido *a priori*, e pelos autores do projeto de arquitetura e dos projetos das especialidades.
- 3 - A identificação dos vários técnicos que integram a equipa projetista, com identificação do Coordenador de Projeto, fica discriminada em documento anexo ao contrato.
- 4 - A equipa projetista, referida no número anterior, só pode ser alterada mediante prévio e expresse consentimento do contraente público após solicitação do adjudicatário, não podendo os elementos a substituir ter qualificação inferior aos técnicos que constam do contrato a celebrar.
- 5 - A equipa projetista deve ser integrada por técnicos cujas qualificações obedecem ao estabelecido na Lei n.º 31/2009, de 03 de julho (Regime Jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra), alterada pela Lei n.º 40/2015, de 01 de junho, na sua mais recente versão conferida pela Lei n.º 25/2018, de 14/06.
- 6 - Todos os intervenientes no projeto devem subscrever um termo de responsabilidade nos termos

do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei nº 40/2015, de 01 de junho, na sua atual redação.

7 - O adjudicatário deve até à data da celebração do contrato proceder ao depósito, junto da entidade adjudicante, dos termos de responsabilidade referidos no número anterior, nos termos do art.º 23.º da mesma Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação.

8 - O Projetista reforça, sem direito a qualquer contrapartida, os meios humanos e/ou materiais afetos à prestação de serviços caso, no curso dos serviços, se torne evidente a impossibilidade de cumprimento tempestivo das obrigações assumidas.

Cláusula n.º 7.

Seguros

1 - É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos riscos de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.

2 - O prestador de serviços deve acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato.

3 - É da responsabilidade do Projetista a cobertura, designadamente, e sem limitar, dos seguintes riscos:

- a) Acidentes de trabalho relativamente a toda a equipa e demais técnicos e auxiliares;
- b) Responsabilidade civil, nos termos e com a amplitude e as coberturas previstas no nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação que lhe deu as Leis nºs 40/2015, de 01 de junho e 25/2018, de 14 de junho.

4 - O Projetista deve assegurar a contratação e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato.

5 - O Projetista deve tempestivamente fazer prova junto do contraente público dos seguros contratados, apresentando cópia até à data da celebração do contrato.

6 - Os encargos relativos aos seguros previstos na persente cláusula, bem como quaisquer deduções efetuadas pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, correrão por conta do Projetista.

7 - Se o Projetista não mantiver em vigor os seguros mencionados no n.º 1, deste ponto, o contraente público pode mantê-los válidos, pagando os respetivos prémios e deduzindo as quantias correspondentes nos pagamentos a fazer ao Projetista.

Cláusula n.º 8.

Prazo

1 – O presente contrato produz efeitos a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2 – Os prazos para elaboração e entrega de cada fase de trabalho, no âmbito da prestação de serviços, são os que constam da proposta do adjudicatário e do Contrato, que não podem exceder os prazos que se indicam infra:

- a) Levantamento Topográfico e levantamento arquitetónico do edificado – prazo máximo de 15 dias, contados da data de assinatura do contrato;
- b) Fase 1 – Programa base, no prazo máximo de 40 dias contados da data da celebração do contrato;
- c) Fase 2 - Estudo prévio, no prazo máximo de 35 dias contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- d) Fase 3 – Anteprojeto, no prazo máximo de 30 dias contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- e) Fase 4 - Projeto de execução, 60 dias contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- f) Fase 5 - Assistência técnica durante as diferentes fases de elaboração do projeto de execução, 180 dias contados desde a consignação até data de entrega do projeto de execução, finalizado para abertura de procedimento de concurso, incluindo preparação do procedimento, análise de

propostas e adjudicação. Assistência técnica durante a execução da obra, em prazo idêntico ao apurado aquando da elaboração do projeto de execução (incluindo projetos de especialidades), até à entrega das telas finais.

3 - O prazo correspondente à assistência técnica incluirá o tempo necessário para a preparação do concurso para a adjudicação da empreitada e apreciação das respetivas propostas, bem como para a execução da obra, concluindo-se com a entrega das telas finais elaboradas, no prazo de 30 dias após a conclusão da obra, fixando-se como data limite 31/12/2023.

4- Caso se verifique atraso na execução da obra o prazo fixado na alínea anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de três anos.

5 - Os prazos previstos no n.º 1 da presente Cláusula podem ser prorrogados por iniciativa do contraente público ou a requerimento do prestador de serviços, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do prestador de serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

6 - A solicitação para a prestação de assistência técnica é feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio de comunicação da entidade adjudicante à entidade adjudicatária, indicando quais os elementos que devem compor a Equipa de Assistência Técnica, qual a respetiva disponibilidade e por quanto tempo se antecipa ser necessária essa prestação.

Cláusula n.º 9.

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1 - Após a conclusão de cada fase do projeto, nos prazos fixados nas Cláusulas 32.º, 33.º, 34.º e 35.º, a entidade adjudicante, procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante, no programa preliminar constante da Parte III e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso de a análise da entidade adjudicante, a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II e o que estabelece o programa preliminar constante da Parte III do presente Caderno de Encargos, e que dele fazem

parte integrante, a entidade adjudicante, deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado a entidade adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a entidade adjudicante, procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

6 - Caso a análise da entidade adjudicante, a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II e o que estabelece o programa preliminar constante da Parte III do presente Caderno de Encargos, e que dele fazem parte integrante, deve ser emitida, no prazo máximo de 3 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela entidade adjudicante.

7 - A falta de pronúncia por parte da entidade adjudicante não desobriga a entidade adjudicatária de prosseguir com os trabalhos do Projeto, de acordo com a cadência estabelecida.

Cláusula n.º 10.

Transferência da propriedade

1 - Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a DRA, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, nos termos da legislação aplicável.

2 - Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação do projeto não podem invocar, relativamente a esta, quaisquer poderes incluídos no direito de autor, devendo disso mesmo ficar cientes.

3 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos, fazendo parte do objeto do contrato.

Cláusula n.º 11.

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do prestador de serviços todos os encargos decorrentes da utilização, no fornecimento do serviço de certificados de conformidade, marcas, patentes registadas, licenças, ou quaisquer outras obrigações decorrentes da utilização de bens protegidos pelos direitos de propriedade intelectual ou industrial.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços fica obrigado a indemnizar a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar a este título.

Cláusula n.º 12.

Responsabilidade do adjudicatário por prejuízos decorrentes da execução de trabalhos de suprimentos de erros e omissões

1 - Sempre que, no âmbito da execução da empreitada a que respeita o presente Projeto, se verificarem trabalhos de suprimento de erros e omissões que decorram do incumprimento de obrigações assumidas pelo prestador de serviços perante a DRA, este será responsável perante esta, pelos prejuízos causados.

2 - O empreiteiro fica sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante o adjudicatário até ao limite que deva ser suportado pelo empreiteiro nas situações referidas nos números 3 a 5 do artigo 378.º do CCP.

3 - No caso previsto no número anterior, a responsabilidade do adjudicatário perante a DRA, ou o empreiteiro, é limitada ao triplo dos honorários a que o adjudicatário tenha direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

4 - A aprovação do Projeto pela DRA não exime a responsabilidade do adjudicatário pelo cumprimento defeituoso do contrato, designadamente pelos erros e omissões nos dados, peças ou informações da sua autoria e/ou por si fornecidas, pela violação das regras da arte ou de deveres de

zelo e de cuidado.

Cláusula n.º 13.

Dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula n.º 14.

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula n.º 15.

Preço contratual

1 – Pela prestação de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, doravante designada apenas por SRA/DRA, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido

de IVA à taxa legal em vigor.

2 – O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a € **120.000,00 (cento e vinte mil euros)** ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e ainda as despesas decorrentes da faturação eletrónica.

4 – O adjudicatário emite e envia ao contraente público, após a concretização do objeto do contrato, a fatura respetiva.

5 - O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:

- a) Estudo prévio 30% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta cláusula;
- b) Projeto de execução 60% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta cláusula;
- c) Assistência técnica - 10% do preço contratual a que se refere o n.º 1 desta cláusula, sendo 5% para a fase de formação do contrato de execução de empreitada de obra pública, pagos após adjudicação e 5% pagos durante o período de execução da obra de forma fracionada em duas parcelas iguais, sendo a primeira decorrido 50% do prazo previsto para a execução da empreitada, e a segunda após a sua conclusão.

6 - Não há lugar a prémios pelo cumprimento antecipado.

Cláusula n.º 16.

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato não há lugar a revisão de preços.

Cláusula n.º 17.

Condições de pagamento

1 – As quantias devidas pela SRA/DRA, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias após a receção pela mesma da respetiva fatura, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que, **no que diz respeito ao envio da faturação**

eletrónica, no assunto as faturas façam referência ao número de compromisso e indiquem o respetivo serviço.

2 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a com a emissão da declaração de aceitação pela entidade adjudicante, nos termos no n.º 6 da Cláusula 9.^a

3 – Em caso de discordância por parte da SRA/DRA, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - É obrigatório o cocontratante processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, exceto para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes, as quais só têm essa obrigação a partir de 1 de junho de 2021 para as pequenas e médias empresas, e 1 de janeiro de 2022 para as micro empresas e entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.

5 – O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula n.º 18.

Penalidades e resolução contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos elementos referentes às fases de elaboração do projeto, na proporção de 5% do preço;
- b) Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da indemnização não excederá o valor de 5% do valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;
- c) Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo correspondente

a 10% (dez por cento) dos valores vincendos.

2 - O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5 - Para aplicação das sanções pecuniárias, a SRA/DRA, deve alertar o adjudicatário que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo, por escrito, indicando-lhe um prazo para eliminação dos mesmos, concedendo-lhe igual prazo para pronúncia em sede de audiência prévia.

6 - Os atos de aplicação de multas pela entidade adjudicante são definitivos e executórios.

7 - A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente Cláusula.

8 - Nas situações previstas no número anterior, o valor das sanções é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

9 - As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

10 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

11 - Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao adjudicatário considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

12 - Em caso de incumprimento definitivo pelo cocontratante das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 290.º-A n.ºs 1 e 3, 302.º alínea f) e 318.º-A do CCP, o contraente público reserva-se o direito de determinar que este

ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial do procedimento.

13 - De acordo com o disposto no artigo 318-ºA n.º 4 do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

Cláusula n.º 19.

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, informando o prazo previsível para restabelecer a situação.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula n.º 20.

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do Contrato, a entidade adjudicante pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o prestador de serviços viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma, designadamente:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 - Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou

mediante recurso a arbitragem.

4 - Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao prestador de serviços, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula n.º 21.

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o Contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 - Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou

mediante recurso a arbitragem.

Cláusula n.º 22.

Caução e retenção de pagamentos

De acordo com o artigo 88º n.º 2 alínea a) do CCP, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do Contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula n.º 23.

Gestor do Contrato

Fica designado como o gestor de contrato Luis Miguel Fernandes Dantas, Chefe de Divisão de Experimentação e Melhoria Agrícolas, com o e-mail: luis.dantas@madeira.gov.pt, e telefone: 291 2764502 com as funções descritas no artigo 290-A.º do CCP, bem como o de acompanhar a execução do presente contrato, verificando o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, conforme artigos 7.º-A e 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação (CCP adaptado à RAM).

Cláusula n.º 24.

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula n.º 25.

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula n.º 26.

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula n.º 27.

Contagem dos prazos

Os prazos de execução previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula n.º 28.

Legislação aplicável

- 1 - O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.
- 2 - Em tudo o que for omissa no presente Caderno de Encargos devem aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa aplicável ao objeto da prestação de serviços.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».

PARTE II

Especificações Técnicas

Cláusula n.º 29.

Objeto e localização da intervenção

- 1 – O objeto contratual é a elaboração de um projeto de execução de acordo com a definição constante da alínea q), do artigo 1.º, do Anexo I, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com vista à instalação do Centro Interpretativo da Flor da Madeira.
- 2 - O Centro Interpretativo da Flor da Madeira será localizado no centro de Floricultura Subtropical do Lugar de Baixo, freguesia e concelho da Ponta do Sol.

Cláusula n.º 30.

Elementos a fornecer pelo contraente público

- 1 - O contraente público fornece, se necessário, todas as informações com relevância para o processo de elaboração do Projeto.
- 2 - O contraente público proporciona, sempre que possível, apoio ao prestador de serviços, promovendo as solicitações por diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto.

Cláusula n.º 31.

Âmbito da prestação de serviços

- 1 - É da inteira responsabilidade do prestador de serviços a elaboração de todos os levantamentos necessários, designadamente topográficos, bem como os estudos constituintes do Projeto, conforme discriminado nas Cláusulas seguintes.
- 2 - Os projetos a desenvolver compreendem, quando aplicável, sem prejuízo de outros julgados pertinentes pelo prestador de serviços, consoante a solução desenvolvida:
 - a) Edifício destinado ao Centro interpretativo da Flor da Madeira:
 - i. Sala de Exposição, com 400 m²;

- ii.Instalações sanitárias de uso publico;
- iii.Instalações sanitárias para o pessoal de serviço;
- iv.Arrumos, com 60 m2;
- b) Requalificação do edifício do Microlab;
- c) Requalificação e Reabilitação de Edifício Existente - Serviços Administrativos;
- d) Requalificação e reabilitação de Edifício Existente de Transformação da flor;
- e) Criação de Circuito turístico ao longo de toda a área, e permita aos visitantes, conhecer de forma integrada, todas as valências do Centro de Investigação de floricultura da Madeira;
- f) Definição e Implantação de todas as infraestruturas de carater agrícola, nomeadamente estufas, reservatórios de água de rega e compartimentos técnicos;
- g) Recuperação de sistema de adução à rede de rega, incluindo reabilitação de levadas, sistemas elevatórios ou outros que resultem necessários;
- h) Estacionamento para visitantes com capacidade para 50 veículos ligeiros e 5 autocarros de transportes públicos;
- i) Vedação do perímetro exterior da propriedade;
- j) Sistema de videovigilância e sistema de proteção contra incêndios;
- k) Zona de compostagem;
- l) Zona de recolha e gestão dos resíduos produzidos;
- m) Sistema de produção de energia para autoconsumo, proveniente de fontes renováveis;
- n) Integração de obras de arte para fruição pública, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/2021, de 12 de novembro, sendo que o tipo de obras de arte e o artista responsável pela sua conceção, produção e/ou execução são escolhidos pela entidade adjudicante, devendo tais elementos constar, como aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência no projeto de execução ou no programa preliminar incluído no caderno de encargos do procedimento de formação do contrato de empreitada.

Cláusula n.º 32.

Programa base

1– O prestador de serviços obriga-se a entregar o Programa Base (Fase 1) de forma a proporcionar ao Dono da Obra a compreensão clara das soluções propostas pelo Projetista, com base nas

indicações expressas no programa preliminar, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável.

2 – O Programa Base, serve para elemento de decisão e aprovação com a entidade adjudicante.

3 - A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 10 dias para aprovar o Programa Base.

Cláusula n.º 33.

Estudo Prévio

1 - Dos projetos a realizar devem constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo cocontratante, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

2 - Os elementos definidos nos artigos mencionados no número anterior, devem ser entregues em 1 (um) conjunto completo em suporte papel e 1 (um) CD/DVDROM contendo a totalidade do trabalho em formato digital pdf com assinatura digital aposta e dwf.

3 - A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 10 dias para aprovar o Estudo Prévio.

Cláusula n.º 34.

Anteprojeto

1 - O prestador de serviços obriga-se a entregar um Anteprojeto (Fase 3) em que devem constar o desenvolvimento das soluções aprovadas no Estudo Prévio, sendo constituído por peças escritas e desenhadas e outros elementos informativos, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável, que permitam a definição e dimensionamento da obra, bem como o esclarecimento do modo da sua execução.

2 - O Anteprojeto serve para elemento de decisão e aprovação com a entidade adjudicante.

3 - A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 14 dias para aprovar o Anteprojeto.

Cláusula n.º 35.

Projeto de execução

1 - A elaboração do projeto de execução será conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e compreende o fornecimento dos elementos dos projetos referidos nas cláusulas 3.^a, 4.^a e 34.^a do presente caderno de encargos.

2 - Dos projetos a realizar, devem constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo prestador de serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 7.º e 19.º, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:

2 - Dos projetos a realizar, devem constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo prestador de serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 7.º e 19.º, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:

- a) Levantamento Topográfico Completo;
- b) Projeto de arquitetura;
- c) Plano de acessibilidades;
- d) Projeto de estabilidade, escavação e contenção periférica;
- e) Estudo de comportamento térmico e demais elementos previstos na Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 405/2015, de 20 de novembro;
- f) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos;
- g) Projeto de águas pluviais;
- h) Projeto da rede de rega;
- i) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos;
- j) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação – telefones, redes de dados e CCTV;
- k) Projeto de detenção contra intrusão;
- l) Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);
- m) Instalações, equipamento e sistemas de transporte de pessoas e cargas;
- n) Projeto de segurança contra incêndios em edifícios;
- o) Projeto de sinalética;
- p) Projeto de acondicionamento acústico;
- q) PGRCD - Plano de gestão de resíduos da construção e demolição, em fase de projeto;
- r) PSS – Plano de segurança e saúde, em fase de projeto;
- s) Assistência técnica;
- t) Projeto de logística;

3 - Todos os projetos devem ser instruídos com Termo de Responsabilidade do autor e Declaração da respetiva ordem ou associação pública onde se encontra inscrito, Medições e orçamentos, Cadernos de Encargos e respetivas Especificações Técnicas. Deve ainda ser apresentado um Mapa

de Medições e um orçamento Global em que seja possível determinar os custos, as quantidades e espécies de trabalhos inerentes à construção das infraestruturas visadas.

4 - O cocontratante deve assumir a responsabilidade pelas várias medições dos projetos, nas componentes de arquitetura e especialidades.

5 - Os elementos referentes ao projeto de execução devem integrar os elementos de solução de obra a integrar o caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, de acordo com o estabelecido no artigo 43.º CCP, devendo o prestador de serviços respeitar, na elaboração das várias peças, o discriminado nas “especificações técnicas” definidas no artigo 49.º do mesmo diploma legal.

6 - Os elementos definidos nos nºs 1, 2 e 3, devem ser entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel e 1 (um) contendo a totalidade do trabalho em formato digital.

7 - O exemplar entregue em suporte digital, a que se refere o n.º anterior, deve conter uma versão editável, nos formatos dwg, xls, doc ou equivalente e uma versão não editável, nos formatos pdf e dwf.

8 - A entidade adjudicante dispõe de um prazo máximo de 10 dias para aprovar o projeto de execução.

Cláusula n.º 36.

Programa e Coordenação do Projeto

1 - Os serviços objeto do contrato, compreendem a coordenação dos diversos projetos que integram o projeto de execução, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

2 - A coordenação de projeto deve ser assumida por um dos técnicos que integra a equipa de projeto, tal como definido na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Leis nºs 40/2015, de 01 de junho e 25/2018, de 14 de junho.

3 - A coordenação das atividades dos intervenientes no projeto tem como objetivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e

regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com o contraente público ou o seu representante.

4 - A programação do projeto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das atividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao contrato.

5 - O coordenador do projeto deve compatibilizar a sua ação com a do coordenador de segurança e saúde em fase de projetos, quando este existir.

Cláusula n.º 37.

Assistência Técnica

1 - O prestador de serviços tem a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução da obra.

2 - A assistência técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do contrato relativo à empreitada, e até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra.

3 - Os serviços e assistência técnica compreendem a prestação de informações e esclarecimentos, quer escrita quer verbal, conforme o solicitado pelo contraente público, designadamente:

a) No que concerne ao esclarecimento de dúvidas de interpretação e à prestação de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões ou contradições dos projetos de especialidade;

b) No que diz respeito à apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelos fornecedores ou empreiteiros da obra;

c) Relativamente à assistência da entidade encarregada da fiscalização da empreitada na verificação da qualidade dos materiais e da execução dos trabalhos e do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações e elaboração dos respetivos pareceres.

4 - As atividades relativas à assistência técnica são definidas pelos artigos 9.º, 10.º, 20.º, 33.º, e 162.º, da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Cláusula n.º 38.

Manutenção das infraestruturas

Deverá o prestador de serviços, no desenvolvimento dos projetos, ter em atenção os custos de manutenção associados a determinadas opções técnicas e construtivas, optando, sempre que

possível, por soluções de maior grau de sustentabilidade, de forma a assegurar a manutenção das infraestruturas.

Cláusula n.º 39.

Condicionantes orçamentais

- 1 - Deve ser apresentado um mapa de medições e um orçamento global da obra.
- 2 - O prestador de serviço assume a responsabilidade pelas várias medições dos projetos, nas componentes de arquitetura e especialidades.
- 3 - O prestador de serviços deve também plasmar no projeto de execução o mencionado na subalínea i) do n.º 1 da Cláusula 3.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula n.º 40.

Recursos humanos

A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviço, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula n.º 41.

Eficiência energética

Deve o prestador de serviço, no desenvolvimento do projeto, ter em atenção a apresentação de soluções para a utilização sustentável dos recursos energéticos, apresentando soluções que permitam a poupança de energia, como sejam, sem prejuízo de outras soluções que considerem viáveis, a tecnologia led, sensores de movimento, e a utilização da gravidade, sempre que possível, no que respeita ao processo produtivo.

PARTE III– PROGRAMA PRELIMINAR

1 - MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA

1.1 - CARATERIZAÇÃO DO PROGRAMA PRELIMINAR

1.1.1 - Preâmbulo

É intenção do XIII Governo Regional, pela Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, promover a empreitada de beneficiação das atuais infraestruturas do Centro de Floricultura que se apresenta num estado de decadência muito acentuado, convertendo-o assim no Centro Interpretativo da Flor da Madeira (CIFM).

Assim, torna-se necessário contratar a prestação de serviços com vista à elaboração do **projeto de execução** do Centro Interpretativo da Flor da Madeira, que inclui todas as peças escritas e desenhadas, para lançamento de um concurso para execução da empreitada.

O projeto de execução inclui todos os projetos de especialidade previstos neste caderno de encargos, e seus elementos, estabelecidos de acordo com a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

i. Objetivo da Intervenção

É objetivo deste projeto de execução reforçar o papel do Centro de Floricultura no âmbito da experimentação e investigação da floricultura subtropical, reabilitando e melhorando as instalações técnicas e logísticas existentes. Pretende-se ainda, acrescentar-lhe uma nova vocação, a de que constitua igualmente um espaço privilegiado de aprendizagem sobre as principais espécies florícolas da ilha da Madeira, a disponibilizar ao usufruto da população em geral, mas com um forte pendor para o mercado do turismo.

Neste contexto, através da definição de percursos pedestres e da criação de áreas especiais, e na base das mais modernas tecnologias e ferramentas interativas, é objetivo transmitir e revelar, no

seu devir histórico, os aspetos mais interessantes sobre a produção e a comercialização de flores da Madeira.

Além de equipamento de divulgação e experiencição do conhecimento, é pretendido que o CIFM seja também um local de lazer e diversão para as famílias. O projeto contemplará áreas para estacionamento de viaturas dos visitantes, um parque infantil temático, uma loja para venda de flores e plantas da Madeira, bem como para venda de merchandising alusivo às mesmas.

1.1.3 – Memória Descritiva e Justificativa

Refere-se a presente memória descritiva ao **levantamento de toda a informação possível, e existente** por parte da SRA/DRA, relativa ao *Centro de Floricultura Subtropical do Lugar de Baixo*, nomeadamente, limites da área de intervenção, espaços agrícolas, edificado existente, localização das novas construções e áreas de trabalho objeto deste procedimento - sito ao Caminho da Floricultura, no sítio do Lugar de Baixo, freguesia e concelho da Ponta do Sol, e pertença da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos e características expostos.

Os elementos apresentados têm como objetivo registar o tipo e estado de conservação dos bens imóveis, área agrícola afeta e a localização dos espaços que serão alvo de intervenção neste procedimento de prestação de serviços para a “***Elaboração do Projeto de Execução do Centro Interpretativo da Flor da Madeira na Ponta do Sol***”.

O **Centro de Floricultura Subtropical do Lugar de Baixo** define-se atualmente por:

1. Edifícios de preparação e expedição de plantas após colheita/Portaria;
2. Armazém de produtos de apoio aos trabalhos efetuados nos espaços agrícolas e reservatório de água;
3. Estacionamento para funcionários e visitantes
4. Estufas de diferentes espécies em vaso
5. Culturas de espécies ao ar livre
6. Estufas de diferentes espécies em solo agrícola
7. Armazéns de apoio
8. Edifício de serviços administrativos/secretaria

9. Microlab - Laboratório de culturas in vitro de plantas, nomeadamente, espécies florícolas, hortícolas e frutícolas subtropicais e temperadas isentas de pragas e doenças, com interesse para a Região.
10. Área de cedência para estacionamento dos moradores, acesso ao Centro através do Caminho do Cascalho.

Não existindo em arquivo projetos de arquitetura ou outros, quer da área total de intervenção, quer de cada um dos edifícios construídos, embora se apresente a digitalização de uma planta de 1975 – sistema de rega – sob Levantamento Topográfico - não se consegue garantir a fiabilidade da mesma. A construção do edifício do Microlab é claramente posterior, por exemplo e o edifício onde funcionam os serviços administrativos resulta de uma junção de um antigo palheiro em pedra e casa senhorial, pelo que dificilmente existiram registos de projetos de arquitetura dada a data da sua construção, muito posterior com certeza a 1975. Assim serve este levantamento topográfico apenas como base orientadora de trabalho.

Programa Preliminar apresentado, foi efetuado com base em visitas ao local, medições genéricas de acordo com ortofotomapas e registo cadastral, observação in loco e análise fotográfica.

NOTA:

Pelo anteriormente exposto, servem os elementos abaixo apresentados para conhecimento do local e suas condições de conservação, áreas a intervir e apenas para uma apresentação preliminar do objeto deste procedimento.

Não deverão ser utilizadas estas peças, desenhadas e escritas como base fidedigna do **Programa Base**, apenas como orientadoras, não se dispensando assim o Levantamento Topográfico completo, mencionado na Cláusula n.º 32, ponto 2, alínea a).

b. – LOCALIZAÇÃO

1.2.1 - Ortofotomapa



Centro de Floricultura Subtropical no Lugar de Baixo – Ponta do Sol

1.2.2 - Centro de Floricultura Subtropical no Lugar de Baixo – Ponta do Sol



A – Acesso principal – Caminho da Floricultura

1 - Edifícios de preparação e expedição de plantas após colheita/Portaria

- 4 - Armazém de produtos de apoio aos trabalhos efetuados nos espaços agrícolas e reservatório de água
 - 5 - Estacionamento para funcionários e visitantes
 - 4 - Estufas de diferentes espécies em vaso
 - 5 - Culturas de espécies ao ar livre
 - 6 - Estufas de diferentes espécies em solo agrícola
 - 7 - Armazéns de apoio
 - 9 - Edifício de serviços administrativos/secretaria
 - 10 - Área de cedência para estacionamento dos moradores, acesso ao Centro através do Caminho do Cascalho.
- B – Acesso cargas e descargas – Caminho do Cascalho**

1.2.3 – Área de Intervenção

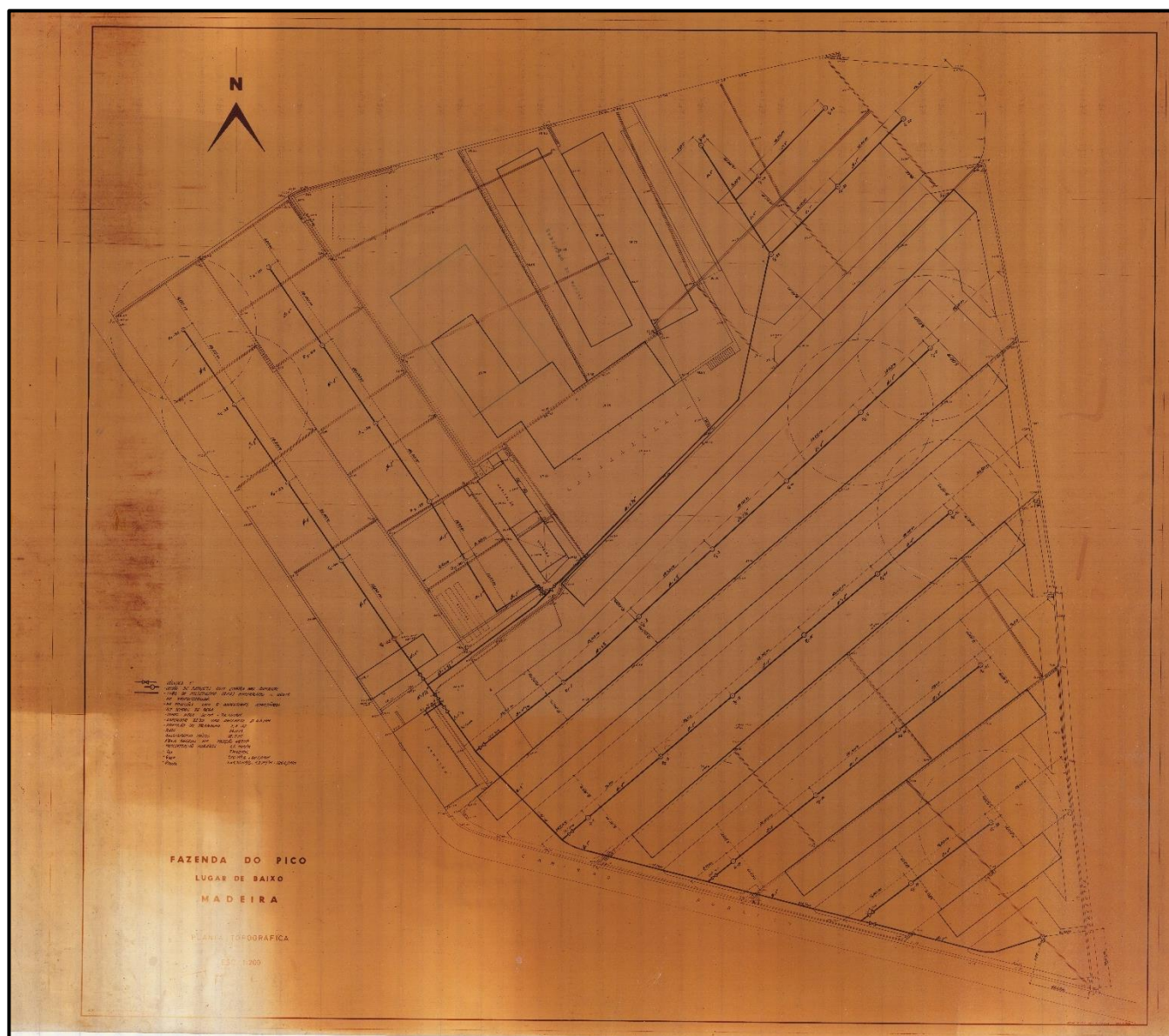


Área da parcela – 21.683m² ; 2.168 ha

Perímetro da parcela – 581.12 m

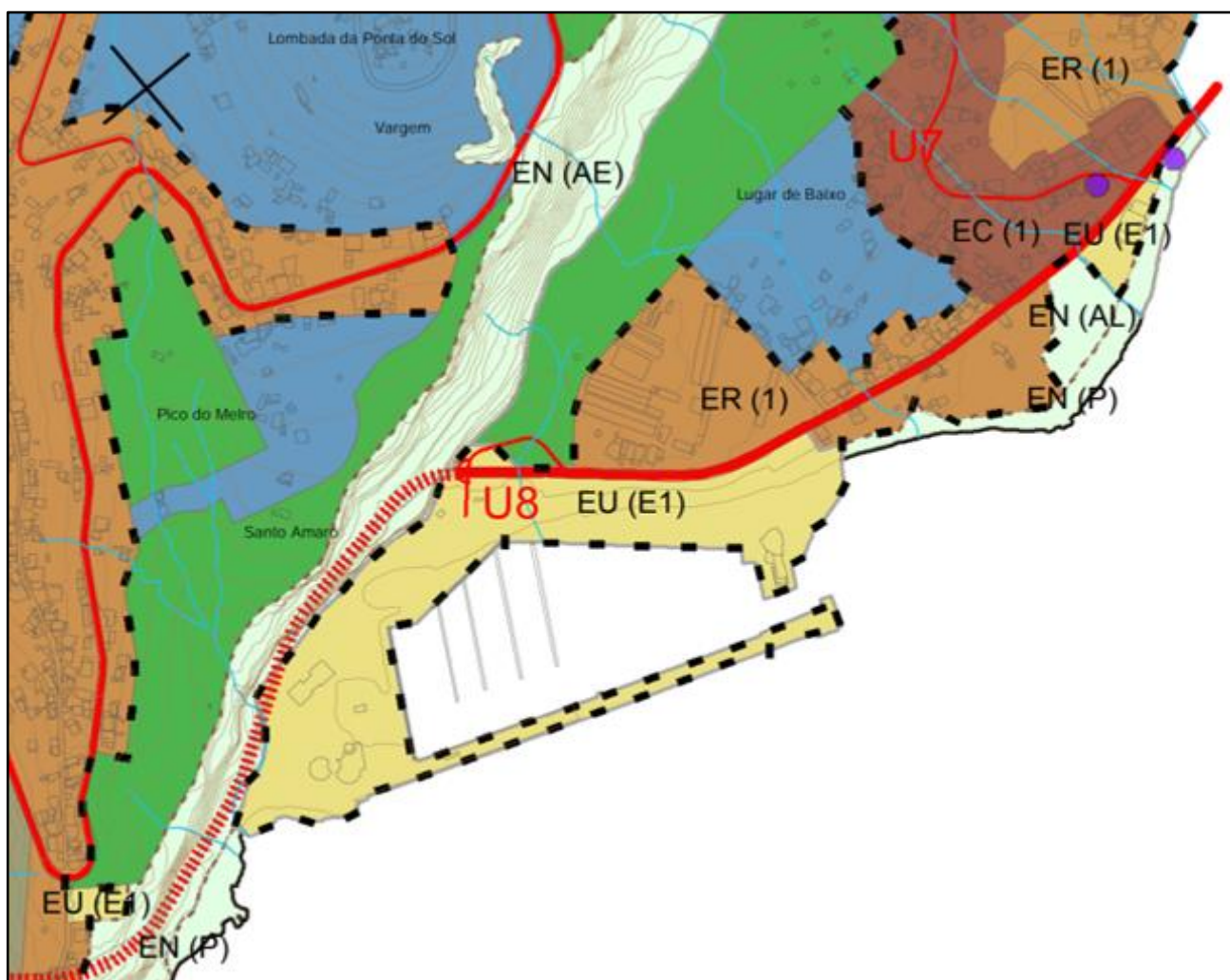
1.2.4 – Planta existente de Agosto/1975

Sistema de Rega sobre Levantamento Topográfico
(segue em anexo para referência)



s/escala de imagem

1.3 – PDM PONTA DO SOL



Planta de Ordenamento – ER (1) – Espaço Residencial de densidade 1

“CAPÍTULO IV

USO DO SOLO

Artigo 27.º

Classificação do Solo Rural e Urbano

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:

- a) (...)
- b) Solo Urbano: aquele que se destina à urbanização e à edificação urbana, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e os afetos à estrutura ecológica urbana, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

Artigo 28.º
Qualificação do Solo Urbano

1. São definidas, para o Solo Urbano, as seguintes categorias e subcategorias:

- a) Espaços Centrais:
 - i) Espaços Centrais 1;
 - ii) Espaços Centrais 2;
 - iii) Espaços Centrais 3;
- b) Espaços Residenciais:
 - i) Espaços Residenciais de Densidade 1;**
 - ii) Espaços Residenciais de Densidade 2;
- c) Espaços de Atividades Económicas;
- d) Espaços Verdes;
- e) Espaços de Uso Especial:
 - i) Equipamentos 1;
 - ii) Equipamentos 2;
 - iii) Espaços de Turismo.

2. Os espaços referidos no número anterior estão delimitados na Planta de Ordenamento, refletindo as respetivas categorias os usos neles admitidos, nos termos do presente Regulamento.

(...)

CAPÍTULO V

REGIME DE USO DO SOLO URBANO

Artigo 30.º
Disposições Comuns

1. No solo urbano só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação, reconstrução ou alteração das existentes, quando estas se destinem aos usos compatíveis ou aos usos dominantes de cada categoria e respetivo regime de uso e ocupação do solo, conforme o disposto neste Capítulo.

2. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria e da legislação em vigor, as construções **devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente, natural e edificada, dominante.**

3. O **dimensionamento dos estacionamento**s deve cumprir o disposto no artigo 76.º do presente Regulamento.

4. Os **muros de vedação terão uma altura máxima de 1,8m**. São admitidas vedações executadas na sua totalidade em **material não opaco**, sem prejuízo do que vier a ser definido em Regulamento Municipal.

(...)

7. Todas as construções e ocupações referidas devem:

- a) Cumprir toda a demais legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes, apresentadas no Capítulo III do presente Regulamento;
- b) **Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infraestruturas;**
- c) Promover a **aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e princípios de sustentabilidade** na aplicação de sistemas construtivos e materiais;
- d) **Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento.**
- e) **Garantir a obtenção de água potável e energia elétrica, um eficaz tratamento de efluentes** e o acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a **apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis, e dos projetos técnicos necessários**, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras.

SECÇÃO I Usos Compatíveis

Artigo 31.º Caraterização

1. Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo urbano os seguintes Usos Compatíveis:

- a) Habitação;
- b) **Atividades de comércio e serviços;**
- c) **Garagens ou armazéns/arrecadações;**
- d) **Atividades industriais do tipo 3** ou outros, desde que já existentes, à data de entrada em vigor do presente Plano, e/ou conforme o disposto no **Anexo II** do presente Regulamento;
- e) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
- f) **Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público;**
- g) Espaços e edifícios de culto;
- h) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros;
- i) Construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.

(...)

Artigo 32.º Edificabilidade

1. As edificações a que se referem a alíneas a) a c) do número 1 do artigo anterior do presente Regulamento devem cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade:

- a) Índice de utilização do solo máximo: **0,50;**
- b) Índice de impermeabilização do solo máximo: **50%;**
- c) Altura da edificação, valor máximo: **8,5m;**
- d) Altura da fachada, valor máximo: **6m;**

e) Afastamentos laterais mínimos:

- i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
- ii) Restantes edificações: **metade da altura do muro ou fachada fronteira, com o mínimo de 3m;**

f) Afastamentos de tardoz mínimos:

- i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
- ii) Restantes edificações: **metade da altura compreendida da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;**
- g) **Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m**, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
- h) Profundidade máxima das edificações em relação à via pública de acesso: a definida pela envolvente dominante, exceto em casos dissonantes.

• **ANEXO II**

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL (REAI)

2. As atividades industriais a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo anterior do presente Regulamento devem:

- a) Ser compatíveis com o uso da envolvente;
- b) Possuir laboração preferencialmente diurna, quando o edifício onde se inserem for de uso maioritariamente residencial;
- c) Garantir o cumprimento da Lei do Ruído;
- d) Garantir um acesso automóvel a partir da via pública;
- e) Localizar-se em edifício ou piso com, no mínimo, uma fachada totalmente aparente;
- f) Ocupar um piso de profundidade máxima de 24m, quando o edifício onde se inserem for de uso maioritariamente residencial.

(...) até 4.

- Ver também:

CAPÍTULO IX

Execução

SECÇÃO III

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 85.º

Identificação

1. As Unidade Operativas de Planeamento e Gestão identificadas no RPDMPs e que se consideram de intervenção prioritária são as seguintes:

- a) U1 - Madalena do Mar;
- b) U2 - Carvalhal e Carreira;
- c) U3 - Canhas;
- d) U4 - Piedade;
- e) U5 - Centro Histórico da Vila da Ponta do Sol;
- f) U6 - Esmeraldo;

- g) **U7 - Lugar de Baixo;**
h) **U8 - Marina do Lugar de Baixo.**

(...)

Artigo 86.º
Disposições Comuns

1. As unidades estabelecidas no âmbito do RPDMPs correspondem às áreas nas quais é **obrigatória a elaboração de Planos de Urbanização ou de Pormenor**, no sentido de assegurar a prossecução dos objetivos preconizados pelo RPDMPs.
2. No âmbito de cada uma das **referidas UOPG podem ser estabelecidos parâmetros de edificabilidade diferentes dos estabelecidos pelo RPDMP para a respetiva categoria de uso do solo.**
3. Nos solos para os quais são delimitadas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão no presente Plano, até à eficácia das Unidades, podem ocorrer ocupações e ser licenciadas construções e/ou operações de loteamento, de acordo as regras, índices, indicadores e parâmetros urbanísticos e de ordenamento adotados na respetiva categoria em que se inserem, desde que a intervenção não comprometa os objetivos gerais da Unidade.

Artigo 87.º
Objetivos

1. Os Planos de Urbanização ou de Pormenor a elaborar no âmbito das UOPG têm como objetivo genérico fundamental uma correta estruturação urbanística das áreas por eles abrangidas, sem prejuízo de o município poder vir a estabelecer como objetivo para qualquer deles o cumprimento de determinações programáticas específicas.

(...)

8. Para a **U7 - Lugar de Baixo** é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:

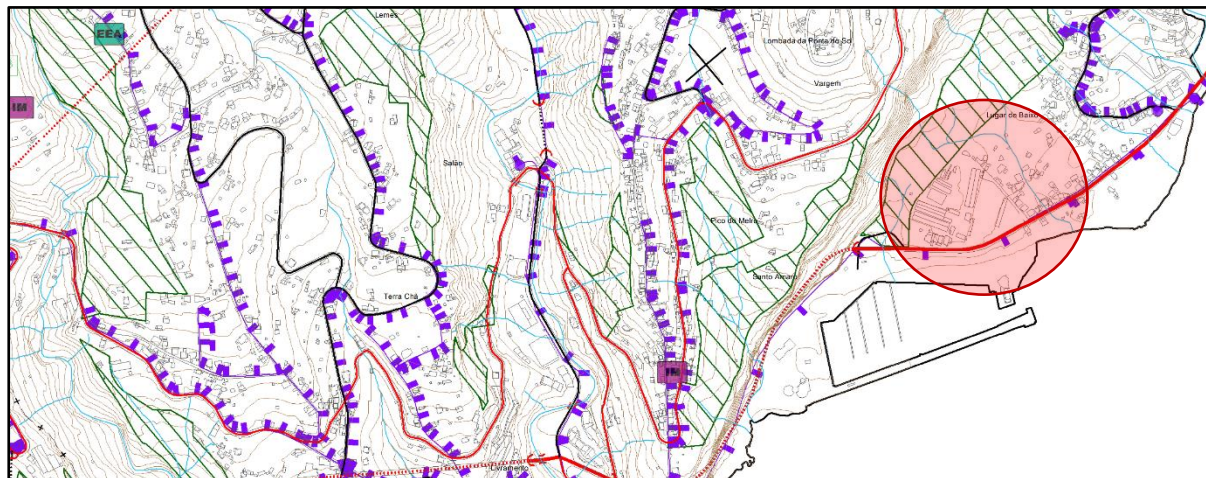
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
- b) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
- c) Requalificação dos estacionamento existentes;
- d) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, diretamente relacionados com a área de uso balnear;
- e) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
- f) Preservação da zona agrícola;
- g) Preservação da zona de proteção dos recursos naturais;
- h) Definição de parâmetros urbanísticos.

9. Para a **U8 - Marina do Lugar de Baixo** é determinada a elaboração de um Plano de Pormenor referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:

- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
- b) Requalificação dos estacionamento existentes;
- c) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, diretamente relacionados com a área de uso balnear;
- d) Preservação da zona de proteção dos recursos naturais;
- e) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;

Artigo 88.º

As normas fixadas no RPDMPMS não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor, referentes a quaisquer operações urbanísticas de iniciativa pública ou privada.”



Planta de Condicionantes – Não se registam condicionantes para o local de intervenção.

1.4 – LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

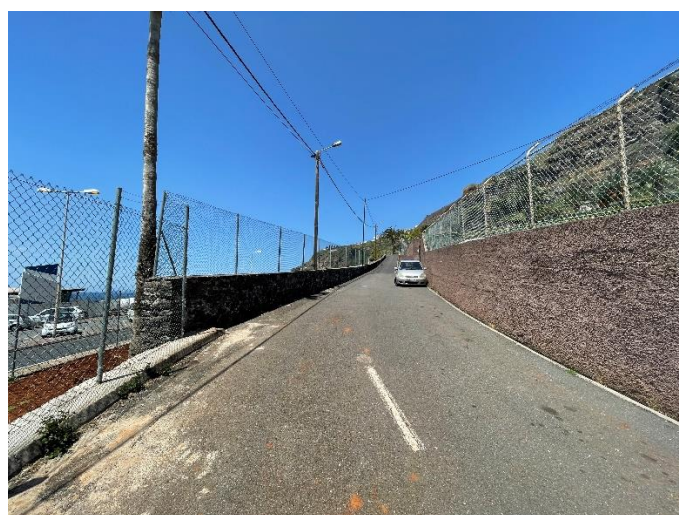


Planta de localização espaços construídos/espços agrícolas

1.4.1 – Acessos e Limites



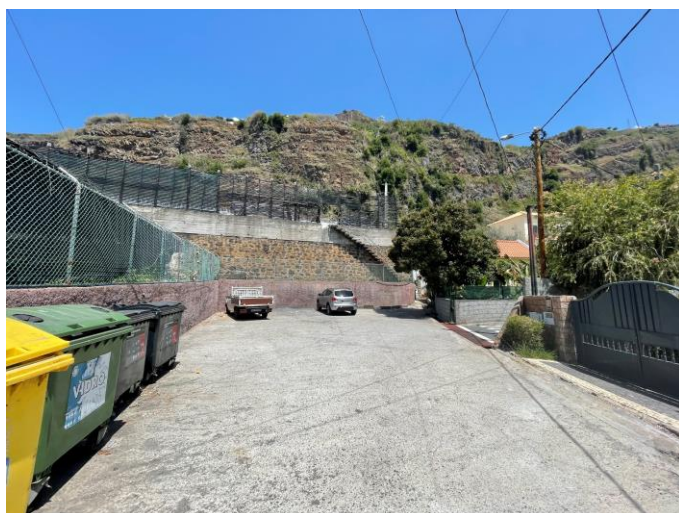
A - Limite Sul, acesso à Via Expresso 3



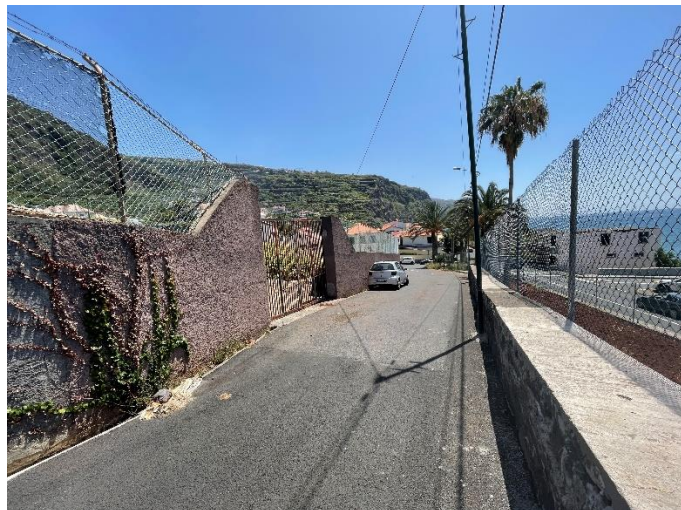
Limite Sul/Oeste – Caminho da Floricultura



Limite Este – Caminho do Cascalho



C – Área de Cedência e acesso Este



Caminho da Floricultura – Portão intermédio de acesso



B – Limite Oeste/Acesso Principal – Caminho da Floricultura



Limite Oeste – Caminho Floricultura



D - Limite Norte, Terrenos agrícolas privados

1.4.2 – 1 Zona de Recepção



Portão principal



Vista sobre Zona de Recepção

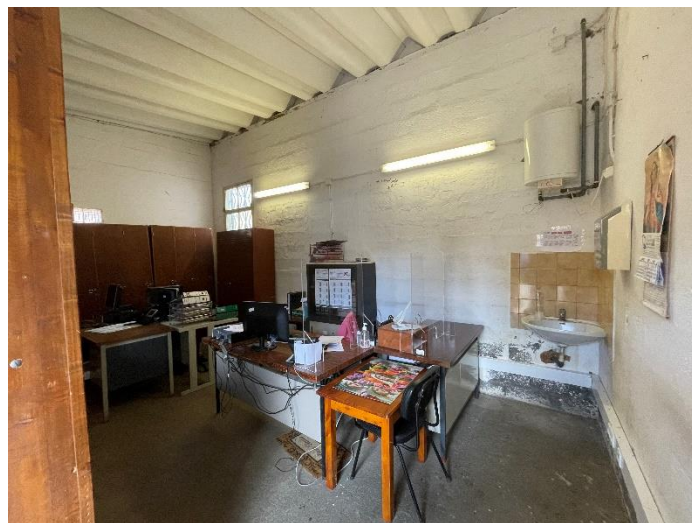


Edifício 1a - Receção e Expedição de plantas / Gabinete de Apoio ao Agricultor



Interior 1a – expedição/câmaras frigoríficas/gabinete/receção e instalações sanitárias, em anexo no tardo





Instalações sanitárias/vestiários dos funcionários – edifício 1ª



Edifício 1b - Armazém de produtos de apoio aos trabalhos efetuados nos espaços agrícolas, no piso térreo e reservatório de água, no piso inferior





Edifício 1c – técnico ao nível inferior e estufa na cobertura



Estufa 1d – Plantas em vaso

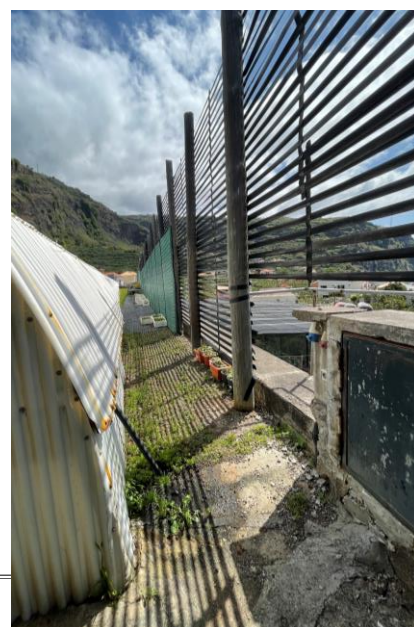
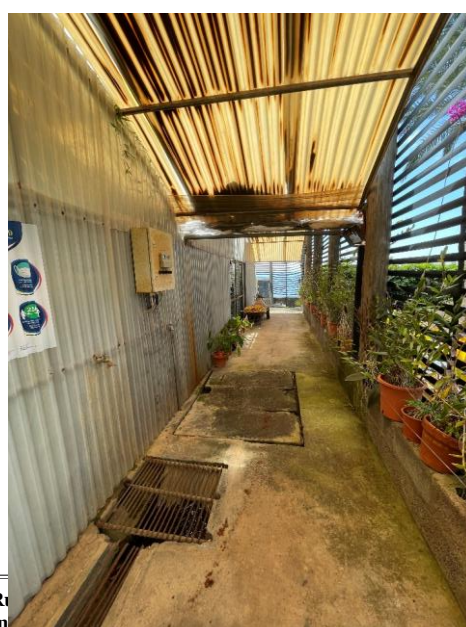




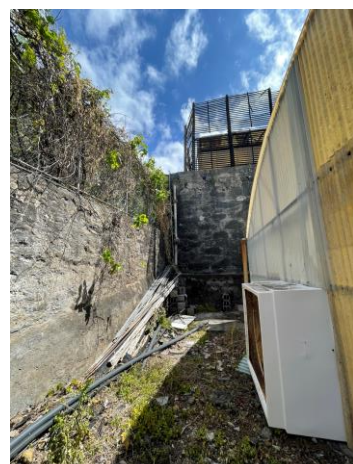
Estufa 1d e estacionamento



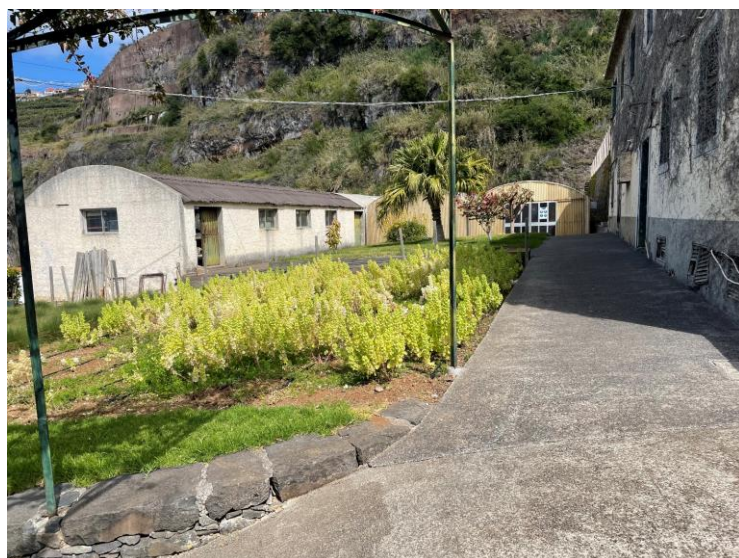
Estufa 1e – Plantas em vaso



Estufa 1e – Plantas em vaso

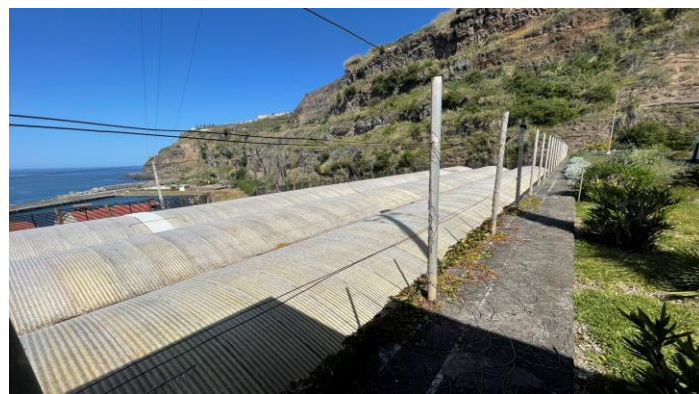


Estufas 1f – Plantas em vaso



Edifício 2 a - campo de cultivo ao ar livre, armazém de produtos agrícolas e estufas de plantas em vaso





Edifício 2b – Serviços administrativos/secretaria e armazém





Edifício 2b – Compartimentos interiores, piso





Edifício 2b – Instalações sanitárias em anexo

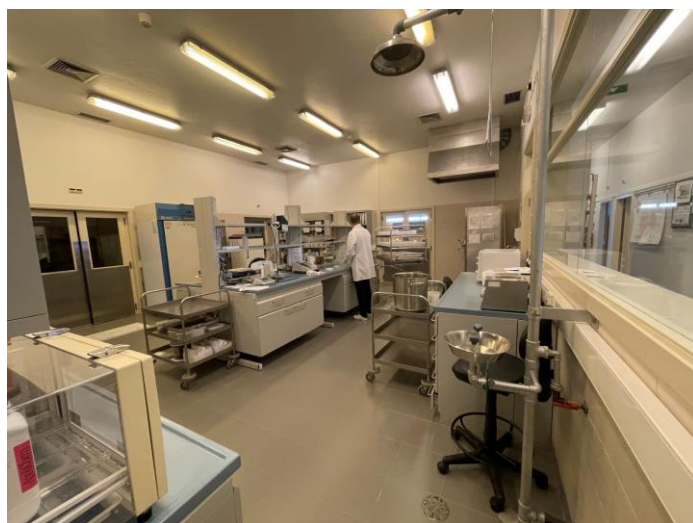


Posto de transformação elétrica





Edifício 3a – Microlab, Laboratório de sementes e plantas



Edifício 3 a – Microlab, interior





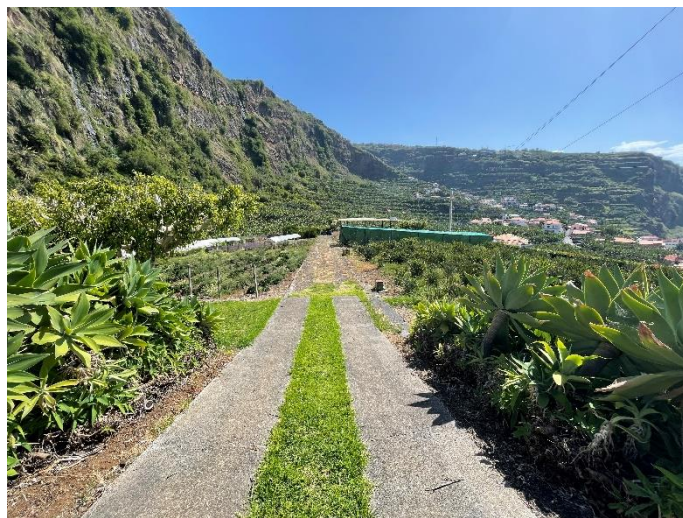
Edifício 3b – Estufas em vaso de apoio ao Microlab



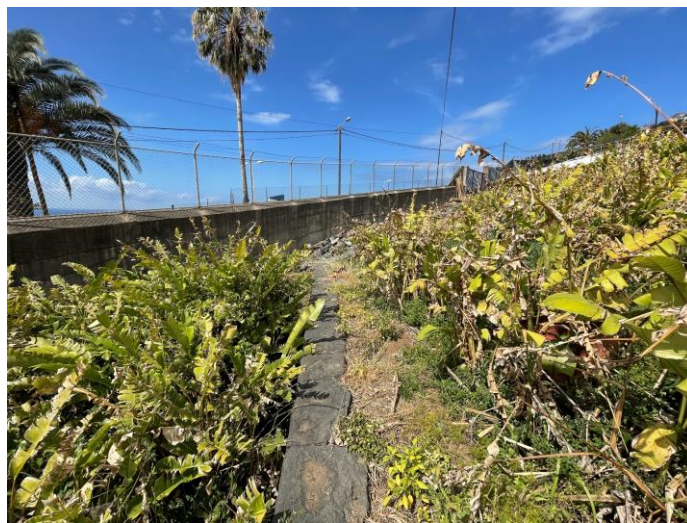
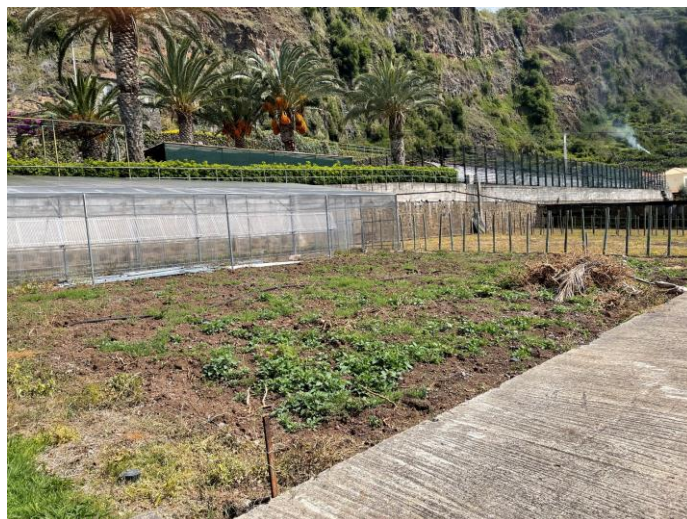
Terrenos 3c – Culturas de espécies em solo agrícola



Mirante 3d – Arrumos alfaias agrícolas, acesso patamar inferior e ao Caminho do Cascalho



Terrenos 3e – Culturas de espécies em solo agrícola





Terrenos 4 – Vista geral das culturas em solo agrícola, ao ar livre e estufa

1.5 – PROGRAMA PARA O CENTRO DE INTERPRETATIVO DA FLOR

No seguimento do anteriormente exposto, é possível constatar-se o mau estado de conservação em que se apresentam as construções existentes, quer sejam edifícios, armazéns, estufas, muros de suporte, acessos, etc.

Por esta razão, e porque o que se pretende para o novo Centro Interpretativo da Flor da Madeira não se coaduna com o existente, quer ao nível da segurança de pessoas e bens, quer ao nível do modo de funcionamento do edificado onde as suas características encontram-se desadequadas conforme o previsto na legislação atual, e o seu estado de conservação, na generalidade mau, existindo alguns casos até de eminente ruína.

1.5.1 - Programa Base

O programa base apresenta de um modo geral o espaço de intervenção e as suas lacunas. O objetivo da proposta síntese para este local é o de manter os aspetos mais interessantes do mesmo, tirando partido da sua localização privilegiada, recuperar elementos arquitetónicos de época e que fazem parte da história da nossa Ilha, tais como: construções edificadas, levadas, escadarias em pedra, muros em pedra, o tipo de e modo de cultivo, etc. e principalmente, melhorar as condições de

trabalho dos funcionários do centro, o atendimento ao público e permitir aos visitantes, experienciar novas situações, para além do contacto com a natureza.

Assim, define-se o programa base, após a análise anterior no seguinte:

- 1 - Edifício destinado ao Centro Interpretativo da Flor da Madeira, que deverá incluir:
Uma Sala de Exposição, com 400 m²; Instalações sanitárias de uso público; Instalações sanitárias para o pessoal de serviço; Arrumos, com 60 m²; - **Zona 4 da Planta 1.4**
- 2 - Requalificação do edifício do Microlab; - **Edifício 3a da Planta 1.4**
- 3 - Requalificação e Reabilitação de Edifício Existente - Serviços Administrativos; - **Edifício 2b da Planta 1.4**
- 4 - Requalificação e reabilitação de Edifício Existente de Transformação da flor; - **Edifício 1a da Planta 1.4**
- 5 - Criação de Circuito turístico ao longo de toda a área, e permita aos visitantes, conhecer de forma integrada, todas as valências do Centro de Investigação de floricultura da Madeira;
- 6 - Definição e Implantação de todas as infraestruturas de caráter agrícola, nomeadamente estufas, reservatórios de água de rega e compartimentos técnicos;
- 7 - Recuperação de sistema de adução à rede de rega, incluindo reabilitação de levadas, sistemas elevatórios ou outros que resultem necessários;
- 8 - Estacionamento para visitantes com capacidade para 50 veículos ligeiros e 5 autocarros de transportes públicos; - **Zona 4 da Planta 1.4**
- 9 - Vedação do perímetro exterior da propriedade;
- 10 - Sistema de videovigilância e sistema de proteção contra incêndios;
- 11 - Zona de compostagem;
- 12 - Zona de recolha e gestão dos resíduos produzidos;
- 13 - Sistema de produção de energia para autoconsumo, proveniente de fontes renováveis;
- 14 - Integração de obras de arte para fruição pública, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/2021, de 12 de novembro, sendo que o tipo de obras de arte e o artista responsável pela sua conceção, produção e/ou execução são escolhidos pela entidade adjudicante, devendo tais elementos constar, como aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência no projeto de execução ou no programa preliminar incluído no caderno de encargos do procedimento de formação do contrato de empreitada.



Planta síntese do programa base